



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07418/09

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto

Denunciado: Hemerson Kerl de Medeiros Dantas- vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Advogado: Glauco Antonio de Azevedo Morais e Diogo Maia da Silva Mariz.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO VEREADOR– ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Tomar Conhecimento. Julgar Prejudicada. Encaminhamento de cópias da decisão ao denunciante e ao denunciado. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2682/12

Vistos, relatados e discutidos os autos formalizado que consta do presente processo, que trata da denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades cometidas em processos licitatórios pelo Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, vereador do Município de Santa Luzia, através das empresas HM Promoções e Eventos e Hemerson Kerll de Medeiros Dantas cujas atividades perniciosas alcançariam o Governo Estadual, a Administração direta e indireta, diversos municípios paraibanos e em especial o Município de Santa Luzia nos exercícios de 2007/2008, ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, após de declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Auditor, Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, na conformidade do voto do Relator, em:

- a) **tomar conhecimento** da referida denúncia e, tendo em vista que não ficou provado nos autos que o denunciado exerceu mandato de vereador no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008, períodos abrangidos pela denúncia formulada, **considerar prejudicada**, sem julgamento do mérito;
- b)- **comunicar** o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado;
- c) **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07418/09

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto

Denunciado: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas- vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Advogado: Glauco Antonio de Azevedo Morais e Diogo Maia da Silva Mariz.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto a esta Corte de Contas, sobre possíveis irregularidades cometidas em processos licitatórios pelo Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas, vereador do Município de Santa Luzia, através das empresas HM Promoções e Eventos e Hemerson Kerll de Medeiros Dantas cujas atividades perniciosas alcançariam o Governo Estadual, a Administração direta e indireta, diversos municípios paraibanos e em especial o Município de Santa Luzia nos exercícios de 2007/2008.

O denunciante, em resumo denunciou:

1. o vereador Hemerson Medeiros é dono de uma empresa de promoção de eventos: "HEMERSON PROMOÇÕES ARTÍSTICAS" e no ano de 2005, após ser eleito no Município de Santa Luzia, surgiu uma nova empresa naquele Município: "HM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS";
2. nos últimos anos essas duas empresas receberam aproximadamente dois milhões e meio de reais de dezenas de prefeituras, secretarias e órgãos do Governo do Estado;
3. endereço constante no CNPJ da empresa HM PROMOÇÕES ARTÍSTICAS é desconhecido em Santa Luzia;
4. a empresa HM PROMOÇÕES participou de diversas licitações com a empresa HEMERSON PROMOÇÕES, saindo-se perdedora na quase totalidade das vezes que ambas participaram juntas, exceto nas licitações do São João de Santa Luzia, onde a empresa do vereador Hemerson não pode ganhar a licitação por ser vereador.

A Auditoria após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos e, sugere:

- responsabilizar o ordenador da despesa no Município de Santa Luzia, bem como, das empresas participantes tendo em vista a infringência a norma Maior, bem como, a Lei Federal n.º 8.666/93 (Lei de Licitações); Lei Federal n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), Código Penal Brasileiro (art. 12 "As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial se esta não dispuser de modo diverso");
- noticia aos órgãos fazendários (Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda e Receita Federal), Ministério Público Federal e Estadual, tendo em vista, o aporte financeiro recebido pelas referidas empresas denunciadas;
- notificar o gestor da Assembléia Legislativa à época para se pronunciar sobre o pagamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na rubrica de assistência social, a pessoas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07418/09

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto

Denunciado: Hemerson Kerll de Medeiros Dantas- vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Advogado: Glauco Antonio de Azevedo Morais e Diogo Maia da Silva Mariz.

entidades sem fins lucrativos em situação de necessidade, conforme empenhos n.ºs. 01523, 01524, 01525, 01507 de 01/07/2008.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o gestor da Assembléia Legislativa à época, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima foi notificado, apresentando defesa prévia às fls. 94/223.

A Auditoria em sede de análise de defesa, fls. 225/227 dos autos, ressalta que tendo em vista a não citação dos demais interessados e embora do ponto de vista da legalidade a Empresa Hemerson Promoções Artística não estava amparada em nenhum dispositivo de Lei para contemplada com o auxílio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), todavia, por não se tratar o referido pagamento de despesa advinda de procedimento licitatório, sugere que os autos sejam enviados a Divisão de Governo competente para analisar a legalidade dos referidos pagamentos constantes das Notas de Empenhos n.ºs 01523, 01524, 0125 e 01507 de 01/07/2008.

Os autos foram encaminhados à DICOG, onde informa que diante dos documentos encaminhados pela Assembléia Legislativa, relativo aos processos de pagamentos das despesas referentes aos empenhos (fls. 283/313); contactou este órgão auditor, que os pagamentos foram irregulares, sem justificativa para a concessão de tal benefício, além do fato incontestável de que a empresa beneficiada não se inclui na classe de entidade sem fins lucrativos, nem de assistência social, devendo ser responsabilizado o ordenador de despesas na Assembléia legislativa do Estado da Paraíba, pelo valor pago a firma Hemerson Kerll de Medeiros Dantas.

Em cota de fls. 318/320 o representante do Ministério Público de Contas, solicitou o retorno dos autos à DILIC para pronunciar-se acerca dos procedimentos licitatórios não alvos de processos neste Tribunal, evitando, também, *bis in idem*. Estes, ainda não objetos de julgamento por este Pretório de Contas, devem ser analisados individualmente, com responsabilidade conjunta entre o gestor e o empresário contratado. Por derradeiro, deve-se proceder **à citação** do Sr. *Hemerson Kerll de Medeiros Dantas*, possibilitando-o encartar defesa acerca das condutas a ele imputadas, sobretudo aquelas que dizem respeito à fraude à licitação e quebra do princípio da moralidade.

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria lavrou novel relatório (fls.331/336), entende que tecnicamente nem juridicamente as irregularidades não foram sanadas/justificadas.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-PB emitiu o PARECER n.º 1794/11, fls. 338/341, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após comentários acerca da matéria, opinou:

- ✓ **procedência** da denúncia, e, especificamente;
- ✓ **aplicação da multa pessoal prevista** no art. 55, bem como a do art. 56, VI da LOTC/PB ao Sr. HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07418/09

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Deputado Federal Luiz Albuquerque Couto

Denunciado: Hemerson Kerl de Medeiros Dantas- vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia.

Advogado: Glauco Antonio de Azevedo Morais e Diogo Maia da Silva Mariz.

- ✓ **representação de ofício ao ministério público comum**, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crime licitatório pelo Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas; 3. **recomendações de estilo** ao Prefeito de Santa Luzia, no sentido de evitar, a todo custo, incorrer em contratação com o citado Vereador da Comuna;
- ✓ **comunicação** do teor da decisão ao denunciante, Deputado Federal Luiz Couto.

No relatório de complementação de instrução, concluiu o órgão técnico (fls.360/366), que tecnicamente nem juridicamente as irregularidades não foram sanadas e /ou justificadas, adicione-se, ainda, o fato da apresentação intempestiva da referida defesa.

Instado a nova manifestação, o Ministério Público Especial, ratifica o entendimento anterior, haja vista a complementação da defesa acostada por erro material da Secretaria da Câmara não alterar o Parecer de fls. 338/341, por fim, no tangente à determinação de citação do Alcaide de Santa Luzia durante os exercícios de 2007/2008, entende-se como devido respeito, ser inócua, pois o Sr. Antônio Ivo de Medeiros faleceu em dezembro de 2008 e seus herdeiros possivelmente nada teriam a esclarecer sobre as licitações mencionadas pela Unidade Técnica de Instrução nos presentes.

Devidamente notificado o espólio do falecido Sr. Antonio Ivo de Medeiros, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de estilo.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) - **tomem** conhecimento da referida denúncia e, tendo em vista que não ficou provado nos autos que o denunciado exerceu mandato de vereador no decorrer dos exercícios de 2007 e 2008, períodos abrangidos pela denúncia formulada, **considerar prejudicada**, sem julgamento do mérito;
- b)- **comunicar** o teor do decisum ao denunciante e ao denunciado
- c)- **comuniquem** o teor do decisum à denunciante e ao denunciado.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator